



Proc. Administrativo 25- 393/2023

De: Leandro A. - PGM-DCJ

Para: SVOUT - Secretaria de Viação, Obras, Urbanismo e Transporte

Data: 30/10/2023 às 10:50:03

Setores envolvidos:

GP, GP-CG, PGM-DCJ, SP, SP-DP, SF, SF-DGC, SF-DCL, SVOUT

TP 6-2023 - Proc. 118-2023 - Iluminação LED Av. Nilo Bazzo

bom dia.

segue, nos termos solicitados, o Parecer Jurídico.

at.te

—

Leandro Bonatto Dall Asta

Advogado

OAB PR nº 64.839

Anexos:

Parecer_Juridico_Tomada_de_Precos_06_2023_Adjudicacao.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Tomada de Preços nº 06/2023 – Processo Licitatório nº 118-2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS SOB REGIME DE EMPREITADA GLOBAL DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. Lote 1 - Contratação de empresa para execução de obra de construção de REVITALIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA AVENIDA NILO BAZZO. ANÁLISE DO RITO LICITATÓRIO EFETUADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 8.666/93.

I – Do relatório.

De ordem da Comissão Permanente de Licitação, foram encaminhados os autos licitatórios afetos à Tomada de Preços do tipo Menor Preço por Lote, Empreitada por Preço Global de nº 06/2023 e anexos, com o escopo de realização de aferição jurídica por esta Procuradoria, consoante exigência do art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93.

Pois bem.

Cuida-se dos autos licitatórios de Licitação realizada na modalidade **Tomada de Preços** do tipo Menor Preço por Lote, Empreitada por Preço Global, que possui por objetivo efetuar a Contratação de empresa para execução de obra de construção de REVITALIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA AVENIDA NILO BAZZO.

Após análise e conferência dos documentos e das propostas apresentadas obteve-se a seguinte situação:

Prefacialmente, após a análise e verificação da documentação de habilitação, decidiu-se Habilitar/Inabilitar as seguintes proponentes:



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

EMPRESA	HABILITADA/ INABILITADA
JF MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 20.105.207/0001-38	HABILITADA
VANIZ J G LO, CNPJ: 01.324.865/0001-76	HABILITADA
RAFAEL ZABOT KORLIKOSKI – EIRELI, CNPJ: 10.353.532/0001-66	HABILITADA
VOUGUE FABRICAÇÃO DE EST. E COM. DE EQUIP. ELÉTRICOS LTDA, CNPJ: 10.738.123/0001-88	HABILITADA
T.M.F.W SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA, CNPJ: 03.365.037/0001-01	HABILITADA
MHP GUEDES, CNPJ: 15.190.501/0001-55	HABILITADA

Insta expor que a empresa JF MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 20.105.207/0001-38, em sua documentação apresentou Certidão de Acervo Técnico 1889/2017 e Certidão de ARTs 13165/2021.

Na Certidão de Acervo Técnico 1889/2017, consta a expressão:

"CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança A 037.153, o atestado expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes

Nesses termos, em fase de diligência solicitou-se para a empresa a manifestação quanto ao apontado, e esclarecer se o Acervo Técnico 1889/2017, possui Atestado, conforme solicitado no edital.

Em resposta a diligência, a licitante encaminhou acervo técnico com o respectivo atestado. Sendo possível verificar a vinculação do Atestado ao Acervo Técnico através do selo A 037.153;



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Nesses termos, constata-se que o acervo técnico 1889/2017, apresentado pela empresa licitante J F Ferrari Materiais e Serviços Ltda, é acervo que possui atestado, sendo constado após diligência que o mesmo atende às condições estabelecidas no edital.

Nesses termos, pela razoabilidade e afastando o excesso de formalizamos pugna-se pela habilitação da empresa JF MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA.

Quanto ao registro em Ata referente a empresa VANIZ J G LO, observa-se que o documento exigido no item 09.13 do edital, tem a finalidade de comprovar o registro da empresa junto ao Conselho.

Ademais, a alteração do capital social da empresa, e o ainda não ajuste na Certidão de Registro, não descaracteriza o efetivo registro da empresa junto ao Conselho. Mediante diligência junto ao Site do CREA-RS foi possível constatar o efetivo registro da empresa.

Portanto tal alteração de capital social não compromete a certidão ou o efetivo registro da empresa no conselho, ao passo que os novos dados de capital social são de melhoria quantitativa, na forma que promoveu o aumento de R\$ 60.000,00 para R\$ 120.000,00.

Nesses termos pela razoabilidade e afastando o excesso de formalizamos pugna-se pela habilitação da empresa VANIZ J G LO.

A empresa T.M.F.W SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA, apresentou os contratos de vínculo com os engenheiro Calebe Guilherme Flora e Guilherme Henrique de Aquino, sem autenticação, solicitado ao representante presente na sessão, esse não tinha os originais em mãos. Assim conforme previsto no item 09.20 do edital promoveu-se diligência para apresentação dos originais para autenticação dos documentos apresentados. Sendo encaminhado cópia do contrato de vínculo através do sistema digital da Administração, presumindo-se pela sua autenticidade. A veracidade e efetividade do vínculo dos profissionais com a empresa ainda pode ser observada na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA, onde constam os profissionais devidamente vinculados como técnicos;

Nesses termos pela razoabilidade e afastando o excesso de formalizamos pugna-se pela habilitação da empresa T.M.F.W SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Quanto ao registro em ata da sessão, referente a empresa VOUGUE FABRICAÇÃO DE EST. E COM. DE EQUIP. ELÉTRICOS LTDA, analisado os documentos de Contrato Social e Certidão de Registro no CREA não foram percebidas inconsistências relatadas em ata, proferindo pela habilitação da licitante.

A licitante RAFAEL ZABOT KORLIKOSKI – EIRELI, apresentou declaração de enquadramento de ME EPP conforme estabelecido no edital, ainda apresentou toda a sua documentação de habilitação em conformidade, não havendo a necessidade de invocar os benefícios para as ME EPP neste momento na licitação, não havendo assim fato impeditivo quanto a sua habilitação.

Em havendo situação de benefícios para ME EPP no momento da análise das propostas e classificação, em sendo necessário, poderá ser diligência de forma a constatar o efetivo enquadramento como ME EPP, e não apenas da licitante apontada, mas de qualquer licitante que declarou o seu enquadramento;

JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇO

Inicialmente a Comissão de Licitação analisou a adequação formal das propostas aos termos do Edital.

Em continuidade e após a análise e verificação das propostas e documentação técnica das luminárias pelo setor de engenharia do Município, conforme Parecer Técnico em anexo ao presente rito licitatório, verificou-se a classificação das seguintes propostas:

EMPRESAS CLASSIFICADAS	Valor da Proposta	Classificada / Desclassificada
MHP GUEDES, CNPJ: 15.190.501/0001-55	850.203,06	Classificada



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

EMPRESAS DESCLASSIFICADAS	Valor da Proposta	Classificada / Desclassificada
VOUGUE FABRICAÇÃO DE EST. E COM. DE EQUIP. ELÉTRICOS LTDA, CNPJ: 10.738.123/0001-88	538.386,30	Desclassificada
JF MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 20.105.207/0001-38	674.613,37	Desclassificada
VANIZ J G LO, CNPJ: 01.324.865/0001-76	680.995,97	Desclassificada
RAFAEL ZABOT KORLIKOSKI – EIRELI, CNPJ: 10.353.532/0001-66	764.000,04	Desclassificada
T.M.F.W SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA, CNPJ: 03.365.037/0001-01	899.162,51	Desclassificada

Aberto prazo para recurso, houve a interposição de recurso pelas Licitantes VOUGE ENGENHARIA ELÉTRICA E TELECOM e J F MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, em que houve a alegação, em apertada síntese, que os produtos (luminárias) apresentados atenderiam com o objeto licitado, requerendo, por conseguinte, a declaração de habilitação do produto ofertado.

Houve a apresentação de Contrarrazões pela empresa vencedora do certame.

Insta expor que a análise técnica das propostas, em especial quanto ao atendimento das luminárias e dos laudos luminotécnicos, foi realizada pelo departamento de engenharia, que, nos termos fundamentados, possui qualificação técnica para tal apreciação, opinando o *expert* pelo não acatamento das razões recursais interpostas.

Assim sendo, os recursos interpostos foram conhecidos e, no mérito,



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

improvidos, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa MHP GUEDES.

Ressalta-se que tais contratações possuem como esteio a lei federal 8.666/1993, bem como nos Decretos Municipais de nº 1.863/2006 e nº 1.864/2006.

Essa Procuradoria Jurídica já confeccionou um parecer jurídico prévio, atestando a regularidade da fase inicial do processo até a emissão do edital de abertura do certame.

E, para verificação formal do procedimento licitatório adotado, legalidade e regularidade desta segunda fase, antes da sua Adjudicação, homologação e finalização o presidente da Comissão Permanente de Licitações solicitou o parecer desta Procuradoria jurídica.

É o relatório, passamos a OPINAR.

II – Considerações necessárias.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador em seu âmbito discricionário.

Note-se que em momento algum se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar a pretensão contratual, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Sendo assim, frise-se que a análise aduzida neste parecer cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado.

III- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O objeto da licitação tem por escopo seleção da PROPOSTA GLOBAL DE EMPREITADA PELO MENOR PREÇO POR LOTE, objetivando a Contratação de empresa para execução de obra de construção de REVITALIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA AVENIDA NILO BAZZO.

Após análise e conferência dos documentos e das propostas apresentadas obteve-se a seguinte situação:

Prefacialmente, após a análise e verificação da documentação de habilitação, decidiu-se Habilitar/Inabilitar as seguintes proponentes:

EMPRESA	HABILITADA/ INABILITADA
JF MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 20.105.207/0001-38	HABILITADA
VANIZ J G LO, CNPJ: 01.324.865/0001-76	HABILITADA
RAFAEL ZBOT KORLIKOSKI – EIRELI, CNPJ: 10.353.532/0001-66	HABILITADA
VOUGUE FABRICAÇÃO DE EST. E COM. DE EQUIP. ELÉTRICOS LTDA, CNPJ:	HABILITADA



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

10.738.123/0001-88	
T.M.F.W SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA, CNPJ: 03.365.037/0001-01	HABILITADA
MHP GUEDES, CNPJ: 15.190.501/0001-55	HABILITADA

Insta expor que a empresa JF MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 20.105.207/0001-38, em sua documentação apresentou Certidão de Acervo Técnico 1889/2017 e Certidão de ARTs 13165/2021.

Na Certidão de Acervo Técnico 1889/2017, consta a expressão:

"CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança A 037.153, o atestado expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes

Nesses termos, em fase de diligência solicitou-se para a empresa a manifestação quanto ao apontado, e esclarecer se o Acervo Técnico 1889/2017, possui Atestado, conforme solicitado no edital.

Em resposta a diligência, a licitante encaminhou acervo técnico com o respectivo atestado. Sendo possível verificar a vinculação do Atestado ao Acervo Técnico através do selo A 037.153;

Nesses termos, constata-se que o acervo técnico 1889/2017, apresentado pela empresa licitante J F Ferrari Materiais e Serviços Ltda, é acervo que possui atestado, sendo constado após diligência que o mesmo atende às condições estabelecidas no edital.

Nesses termos, pela razoabilidade e afastando o excesso de formalizmos pugna-se pela habilitação da empresa JF MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA.

Quanto ao registro em Ata referente a empresa VANIZ J G LO, observa-se que o documento exigido no item 09.13 do edital, tem a finalidade de comprovar o registro da empresa junto ao Conselho.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Ademais, a alteração do capital social da empresa, e o ainda não ajuste na Certidão de Registro, não descaracteriza o efetivo registro da empresa junto ao Conselho. Mediante diligência junto ao Site do CREA-RS foi possível constatar o efetivo registro da empresa.

Portanto tal alteração de capital social não compromete a certidão ou o efetivo registro da empresa no conselho, ao passo que os novos dados de capital social são de melhoria quantitativa, na forma que promoveu o aumento de R\$ 60.000,00 para R\$ 120.000,00.

Nesses termos pela razoabilidade e afastando o excesso de formalizamos pugna-se pela habilitação da empresa VANIZ J G LO.

A empresa T.M.F.W SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA, apresentou os contratos de vínculo com os engenheiro Calebe Guilherme Flora e Guilherme Henrique de Aquino, sem autenticação, solicitado ao representante presente na sessão, esse não tinha os originais em mãos. Assim conforme previsto no item 09.20 do edital promoveu-se diligência para apresentação dos originais para autenticação dos documentos apresentados. Sendo encaminhado cópia do contrato de vínculo através do sistema digital da Administração, presumindo-se pela sua autenticidade. A veracidade e efetividade do vínculo dos profissionais com a empresa ainda pode ser observada na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA, onde constam os profissionais devidamente vinculados como técnicos;

Nesses termos pela razoabilidade e afastando o excesso de formalizamos pugna-se pela habilitação da empresa T.M.F.W SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA.

Quanto ao registro em ata da sessão, referente a empresa VOUGUE FABRICAÇÃO DE EST. E COM. DE EQUIP. ELÉTRICOS LTDA, analisado os documentos de Contrato Social e Certidão de Registro no CREA não foram percebidas inconsistências relatadas em ata, proferindo pela habilitação da licitante.

A licitante RAFAEL ZABOT KORLIKOSKI – EIRELI, apresentou declaração de enquadramento de ME EPP conforme estabelecido no edital, ainda apresentou toda a sua documentação de habilitação em conformidade, não havendo a necessidade de invocar os benefícios para as ME EPP neste momento na licitação, não havendo assim fato impeditivo quanto



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

a sua habilitação.

Em havendo situação de benefícios para ME EPP no momento da análise das propostas e classificação, em sendo necessário, poderá ser diligência de forma a constatar o efetivo enquadramento como ME EPP, e não apenas da licitante apontada, mas de qualquer licitante que declarou o seu enquadramento;

JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇO

Inicialmente a Comissão de Licitação analisou a adequação formal das propostas aos termos do Edital.

Em continuidade e após a análise e verificação das propostas e documentação técnica das luminárias pelo setor de engenharia do Município, conforme Parecer Técnico em anexo ao presente rito licitatório, verificou-se a classificação das seguintes propostas:

EMPRESAS CLASSIFICADAS	Valor da Proposta	Classificada / Desclassificada
MHP GUEDES, CNPJ: 15.190.501/0001-55	850.203,06	Classificada

EMPRESAS DESCLASSIFICADAS	Valor da Proposta	Classificada / Desclassificada
VOUGUE FABRICAÇÃO DE EST. E COM. DE EQUIP. ELÉTRICOS LTDA, CNPJ: 10.738.123/0001-88	538.386,30	Desclassificada
JF MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 20.105.207/0001-38	674.613,37	Desclassificada
VANIZ J G LO, CNPJ: 01.324.865/0001-76	680.995,97	Desclassificada
RAFAEL ZABOT KORLIKOSKI – EIRELI, CNPJ: 10.353.532/0001-66	764.000,04	Desclassificada



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

T.M.F.W SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA, CNPJ: 03.365.037/0001-01	899.162,51	Desclassificada
---	------------	-----------------

Aberto prazo para recurso, houve a interposição de recurso pelas Licitantes VOUGE ENGENHARIA ELÉTRICA E TELECOM e J F MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, em que houve a alegação, em apertada síntese, que os produtos (luminárias) apresentados atenderiam com o objeto licitado, requerendo, por conseguinte, a declaração de habilitação do produto ofertado.

Houve a apresentação de Contrarrazões pela empresa vencedora do certame.

Insta expor que a análise técnica das propostas, em especial quanto ao atendimento das luminárias e dos laudos luminotécnicos, foi realizada pelo departamento de engenharia, que, nos termos fundamentados, possui qualificação técnica para tal apreciação, opinando o *expert* pelo não acatamento das razões recursais interpostas.

Assim sendo, os recursos interpostos foram conhecidos e, no mérito, improvidos, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa MHP GUEDES.

Ressalta-se que tais contratações possuem como esteio a lei federal 8.666/1993, bem como nos Decretos Municipais de nº 1.863/2006 e nº 1.864/2006.

Sendo o edital que determina as regras da licitação em comento, obedecidas às normas contidas no art. 40, que estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública, e publicado o edital com observância das normas de publicidade já referidas no art. 21 do estatuto federal, está a ele vinculado, tanto a Administração pública quanto os interessados, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este constitucional essencial, cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento, o qual está mencionado no art. 3º da Lei federal 8.666/93, e que, ainda tem o seu sentido explicitado no art. 41 do mesmo diploma federal, segundo o qual, define o estatuto “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

se acha estritamente vinculada”.

Trata-se o edital de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta.

Portanto, estando à administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

Da minuta do Contrato Administrativo.

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pátria, pela Lei 8.666/93, lei das licitações públicas, tratando-se de contrato administrativo, o seu objeto, como define MARIA HELENA DINIZ, “é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público”, porque um dos sujeitos da relação é a Administração Pública.

O Objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público. Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

A regra, no que pertence à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

No caso vertente, a minuta do contrato preenche todos os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame, sendo que suas cláusulas contemplam os requisitos do art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93.

IV – Conclusão.

Em face de todo o exposto, considera-se correto o procedimento e os atos praticados pela equipe de apoio, por ato praticado com perfeito arrimo na Lei 8.666/93, mas também, e, sobretudo, à Carta da República, art. 37, pois figuram os seus atos entre os princípios constitucionais da Administração Pública, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, esse último alçado à condição de princípio constitucional da Administração Pública por força da Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98.

Por fim, opinamos pelo prosseguimento do Processo n.º 118/2023, na modalidade Tomada de Preço n.º 06/2023, por entendermos preenchidos todos os seus requisitos nesta fase.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise da autoridade superior.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 30 de outubro de 2023.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5C91-EE30-DDC6-6E00

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 30/10/2023 10:50:29 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuzul.1doc.com.br/verificacao/5C91-EE30-DDC6-6E00>